



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2019 DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Autores Ver.: Roberto Emiliani e Valdecir Malacarne

ACRESCENTA OS ARTS. 46A, 46B, 46C, 46D E 46E À LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO REALIZAR O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E A NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei Complementar n. 185, de 2017, os artigos 46A, 46B, 46C, 46D e 46E, com as seguintes redações:

Art. 46A. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Art. 46B. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após serem devidamente notificadas têm o prazo de cinco dias para regularizar a situação de seus cabos ou petrechos existentes.

Art. 46C. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a fazer a manutenção, a conservação, a remoção e a substituição de postes de concreto ou de madeira, que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração pública.

§ 1º Em caso de substituição do poste, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em quarenta e oito horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de cinco dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 46D. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública nem invada áreas particulares.

Art. 46E. Aplica-se aos infratores dos artigos 46A, 46B, 46C e 46D multa grave.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 19 de agosto de 2019.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica do Município e com fundamento legal no §2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.147/2019,

Decreta:

Art. 1º. Os representantes da Sociedade Civil que tenham interesse em compor o Conselho Municipal de Política Cultural de São Gabriel do Oeste, deverão se enquadrar em no mínimo um dos requisitos listados a baixo, além de residir no Município de São Gabriel do Oeste - MS.

- I – Possuir registro ativo como Músico na Ordem dos Músicos do Brasil;
- II – Possuir registro ativo coo Artista em Órgão de Classe;
- III – Possuir registro ativo como Artesão no Sicab;
- IV – Ser membro de Grupo Cultural Organizado e legalmente constituído, comprovado em Ata;
- V – Ser membro ativo da Feira Cultural/Gastronômica do Município.

Art. 2º Os interessados deverão apresentar solicitação formal junto a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, com cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), título de eleitor, comprovante de residência e comprovante que atenda no mínimo um dos requisitos elencados nos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 3º No caso do número de interessados inscritos ultrapassar a quantidade de vagas, serão adotados os seguintes critérios para a seleção dos representantes:

- 1º - Um representante por classe;
- 2º - o de maior idade;
- 3º - Maior tempo de residência no Município.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 20 de agosto de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador:4CBF8663

**PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2019**

Lei Complementar nº 212/2019 de 19 de Agosto de 2019.

Autores Ver.: Roberto Emiliani e Valdecir Malacarne

Acrescenta os Arts. 46A, 46B, 46C, 46D e 46E à Lei Complementar nº 185, de 21 de dezembro de 2017, que instituiu o Código de Posturas, dispondo sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município realizar o alinhamento e a retirada de fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei Complementar n. 185, de 2017, os artigos 46A, 46B, 46C, 46D e 46E, com as seguintes redações:

Art. 46A. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Art. 46B. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após serem devidamente notificadas têm o prazo de cinco dias para regularizar a situação de seus cabos ou petrechos existentes.

Art. 46C. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a fazer a manutenção, a conservação, a remoção e a substituição de postes de concreto ou de madeira, que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração pública.

§ 1º Em caso de substituição do poste, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em quarenta e oito horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de cinco dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 46D. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública nem invada áreas particulares.

Art. 46E. Aplica-se aos infratores dos artigos 46A, 46B, 46C e 46D multa grave.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 19 de agosto de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador:6837E785

**PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2019**

Lei Complementar nº 213/2019 de 19 de Agosto de 2019.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 29 de junho de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do Art. 40 da Lei Complementar nº 158, de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 40. No magistério da Educação Municipal, caberá substituição remunerada na função docente para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de profissionais do magistério, de vacância ou da ampliação de novas salas de aula, nas modalidades de:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 19 de agosto de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador:0594BB5A

**PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 1.152/2019**

Lei nº 1.152/2019 de 19 de Agosto de 2019.